

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2004

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC.

Autor: Deputado DIMAS RAMALHO

Relator: Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores.

De acordo com a proposição, o SINAC estaria autorizado a requisitar aos PROCONS, aos hospitais, e aos fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos, informações atinentes a acidentes de consumo e à nocividade e periculosidade dos produtos e serviços oferecidos ao mercado. Também seria criado o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, que seria o depositário e responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo.

Uma vez sistematizadas pelo SINAC, tais informações seriam enviadas aos órgãos públicos competentes e aos representantes dos fornecedores de produtos e serviços, com o propósito de subsidiá-los no esforço dirigido à adequação dos produtos e serviços e à educação dos consumidores.

Na justificação da proposta, o ilustre Autor argumenta que, nos termos da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem cabe, portanto, desenvolver ações que reduzam riscos de doenças e outros agravos à sociedade. De acordo com a Lei Maior, a defesa do



277A028502

consumidor não é apenas um bem individual a ser garantido por ações estatais, mas, também, um princípio a ser observado pelos fornecedores.

Aduz que o Código de Defesa do Consumidor estabelece direitos do consumidor contra riscos à sua vida, saúde e segurança decorrentes de práticas no fornecimento de produtos e serviços, bem como que os destinatários das normas que estabelecem esses direitos são os consumidores, os fornecedores e, principalmente, o Poder Público.

De acordo com o Autor, relatos de entidades médicas dão conta de um expressivo número de acidentes de consumo, sendo as crianças atingidas em maior número. Além disso, a Associação Médica Brasileira – AMB; o Hospital São Paulo, da Universidade Federal de São Paulo; o Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; e o Hospital Universitário da Universidade de São Paulo têm apoiado o desenvolvimento de projeto destinado a promover o controle social da saúde e segurança dos consumidores.

Acrescenta o Autor: "Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços."

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em apreciação pretende preencher uma importante lacuna existente no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a defesa dos direitos do consumidor encontra-se prejudicada pela absoluta ausência de controle dos acidentes de consumo. A



dispersão das informações sobre esses acidentes faz com que não tenhamos a mínima idéia do que está acontecendo nessa área e, portanto, impede que venhamos a adotar as medidas necessárias à defesa dos direitos dos consumidores.

No Brasil, ainda não dispomos dos instrumentos adequados para quantificar a extensão dos danos causados às pessoas ou ao seu patrimônio, tampouco os danos causados ao patrimônio público, pelos acidentes de consumo. O ilustre Autor da proposição cita, na justificção da iniciativa, que, conforme dados oficiais do governo dos Estados Unidos, no ano de 2001, os acidentes de consumo causaram quatro mil trezentas e oito mortes e quatorze milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e dezessete ferimentos, envolvendo gastos da ordem de mais de trezentos bilhões de dólares.

A grandeza dos números acima nos transmite grande inquietude e nos convence da urgente necessidade de mensurarmos os acidentes de consumo no Brasil. Nesse sentido, a proposição sob análise cria um mecanismo destinado a juntar as informações dispersas existentes sobre o assunto, ordená-las, sistematizá-las e colocá-las à disposição dos consumidores, fornecedores e do Poder Público, para que, de posse dessas informações, possamos elaborar e implementar medidas que tenham como objetivo a redução da ocorrência desses acidentes.

Acreditamos que o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo e o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, ora propostos, nos permitirão conhecer a realidade dos acidentes de consumo no Brasil e, conseqüentemente, nos permitirão educar melhor o consumidor, aprimorar a qualidade de nossos produtos e serviços, e aumentar a eficácia da ação do Poder Público, com o objetivo de proteger a vida, a saúde e a segurança dos consumidores.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.302, de 2004.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Relator

2005.14811_JonivalLucasJunior_165



277A028502